Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-907/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10858/2010
PROTOCOLO	**:**	1009593
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	CELSO MORAES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00048/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 30-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 48/2010, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Moraes de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Miranda por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro nos artigos 197, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena da execução judicial;

3 - Pela impugnação do valor total de R$ 13. 252,36 (treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), abaixo descriminados:

a) R$800,00 - despesas sem a devida comprovação, à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural;

b) R$7.375,00 – despesas referentes à publicação sem comprovação de matéria Às empresas Sueli da Silva Sanches –ME e Wagner Ferrari – ME;

c) R$5.077,36 – Pagamento irregular de diárias à vereadores.

4 - Concedo o prazo regimental para que o ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Celso Moraes de Souza, comprove nos autos o recolhimento do valor descrito no item acima, em favor do Tesouro Municipal, sob pena de execução judicial;

5 - Pela recomendação ao Titular e Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;

6- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms